PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5419721.92.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERE PROMOÇÃO POR BRAVURA. DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CONFLITANTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Uma vez que a questão unicamente de direito atinente à ilegalidade ou não do ato que indefere promoção por bravura decorrente de atuação durante o acidente com o césio 137 vem recebendo soluções jurisprudenciais conflitantes no âmbito desta Corte, e verificando-se a existência de demandas com caráter repetitivo, admissível se afigura o presente incidente, para fins de uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica (art. 976 e 979 do CPC).

Incidente admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes do **Órgão**

Especial, por **unanimidade de votos**, em **admitir o incidente,** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade, José Carlos de Oliveira, Luiz Cláudio Veiga Braga(Subst. da Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo), Fausto Moreira Diniz(Subst. do Des. João Waldeck Felix de Sousa), Guilherme Gutemberg Isac Pinto (Sust. Do Des. Nicomedes Domingos Borges), Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra e Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira.

Presidiu a sessão, Desembargador Walter Carlos Lemes.

Ausentes ocasionais: Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, Desembargador Ney Teles de Paula, Desembargador Gilberto Marques Filho e Desembargador Carlos Escher.

Ausente Justificado: Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

Presente a Procuradora de Justiça, Drª. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 14 de agosto de 2019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

V O T O D O R E L A T O R

Consoante relatado, cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas intentado a fim de ver solucionada controvérsia acerca da ilegalidade de ato administrativo que nega promoção a policial militar por ato de bravura durante acidente radioativo com o Césio 137.

A narrativa inicial aponta a existência de efetiva repetição de processos que veiculam a mesma controvérsia, unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já que este Tribunal tem decidido a questão de modo diverso, o que autoriza a instauração do presente incidente a fim de

uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte a esse respeito.

Pois bem.

Com efeito, a lei processual civil estabeleceu que o procedimento do IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) contempla duas fases distintas, quais sejam: a primeira, destinada ao exercício do juízo de admissibilidade do incidente, constituindo a ocasião adequada para que sejam avaliados os requisitos mencionados no art. 976 do Código de Processo Civil; e a segunda, destinada a garantir o mais amplo contraditório entre as partes, o Ministério Público e as instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o julgamento de mérito do incidente.

No âmbito desta primeira fase, não há necessidade da prévia oitiva das partes ou do Ministério Público, porquanto o contraditório será garantido na etapa procedimental seguinte, exigindo-se do órgão jurisdicional incumbido da apreciação do incidente tão somente o exame prévio dos seus requisitos, sem que haja a necessidade de participação de outros sujeitos processuais que, na segunda fase, devem nela atuar.

O quadro de ofensa à isonomia e à segurança jurídica derivada da repetição de demandas que abrangem questão jurídica idêntica propiciou, com o advento do novo Código de Processo Civil, a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que se traduz numa técnica que permite uniformizar a aplicação do Direito.

Sobre o tema, enfatizam os eminentes doutrinadores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer o seguinte:

> **"O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável**. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado. **Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um 'modelo' do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal.** O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. (...) Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física

> -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o 'modelo' que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. **A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este e que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita".** (**in**, *Novo CPC doutrina selecionada*, V. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 230/231)

É preciso observar, então, que a instauração do IRDR deve abranger questão unicamente de direito, que se reproduz de forma maciça (art. 976, I, do CPC), em situação na qual a existência de divergência de interpretação e julgamento leve ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nessa linha de pensamento, entendo terem restado preenchidos os referidos requisitos em relação ao presente incidente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, o IRDR em exame tem como finalidade precípua o estabelecimento de uma diretriz, por esta Corte, a respeito da existência de ilegalidade de ato administrativo que nega promoção a policial militar por ato de bravura durante acidente radioativo do Césio 137.

Observo, inicialmente, que o requerimento para a instauração do presente incidente foi instruído de forma a demonstrar a existência de uma efetiva repetição de feitos que abrangem a mesma questão, unicamente de direito, e nos quais se verifica a existência de decisões conflitantes, conforme prescrevem os artigos 977, parágrafo único e 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pressuposto “questão unicamente de direito” é de se atentar que não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Segundo esclarecem Fred Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, ***“não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente”*** (In: Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, p. 733).

No caso, embora a concessão da promoção seja fundada em questões fáticas, ou seja, existência ou não de atos que importem em bravura, existe a questão de

direito, atinente à circunstância de se definir se, ocorrendo aqueles fatos, há ou não direito à concessão da promoção.

Assim, entendo que esse requisito também resta configurado.

De igual forma, há efetiva repetição de demandas nas quais foram adotados posicionamentos opostos e conflitantes a respeito da matéria aqui descrita, de forma a configurar a existência de risco à isonomia ou à segurança jurídica, por tratar-se de duas principais vertentes de posicionamento jurisprudencial sobre uma mesma questão, sinalizando a evidente existência de controvérsia a ser pacificada.

Entendo, desta feita, que restaram preenchidos no caso em exame os requisitos previstos no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja: a efetiva repetição de demandas nas quais a questão unicamente de direito se refere à existência ou não de ilegalidade no ato que nega promoção por ato de bravura; e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista a adoção de posicionamentos jurisprudenciais conflitantes, por esta Corte, quando da análise da matéria.

FACE AO EXPOSTO, **julgo admissível o presente incidente** e, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria, determino a adoção das seguintes providências:

a) **suspensão** de todos os processos pendentes acerca do tema em exame, em primeira e em segunda instâncias, oficiando-se para esta finalidade (art. 982, § 1º, do CPC);

b) **desnecessidade** de requisição de informações aos Órgãos nos quais tramitem os referidos processos, haja vista a delimitação da matéria conforme efetuada;

c) **avocação do julgamento** do duplo grau de jurisdição nº 5136969.59.2017.8.09.0051, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível deste Tribunal, para que a sua análise seja efetuada por este Órgão Especial (art. 978, parágrafo único, do CPC);

d) **cumprimento das disposições do caput do art. 979 do referido *Codex***, quanto à divulgação e publicidade do presente IRDR;

e) **abertura de vista à Procuradoria de Justiça,** para a sua manifestação no feito, no prazo legal (art. 982, III, do CPC).

f) realizadas as referidas diligências, **intimem-se as partes litigantes e demais interessados** na controvérsia em geral e, no julgamento em particular para, querendo, e no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciarem-se nos autos deste incidente (art. 983 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de agosto de 2.019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator